



**TIPO DE TRABALHO:** INFORMAÇÃO TÉCNICA

**SOLICITANTE:** Deputado ALCEU MOREIRA

**ASSUNTO:** Solicitamos um análise previa sobre a viabilidade do município poder legislar a luz do Código Florestal sobre reserva legal.

**AUTOR:** Mauricio Mercadante  
Consultor Legislativo da Área XI  
Meio Ambiente e Direito Ambiental, Organização  
Territorial, Desenvolvimento Urbano e Regional



O ilustre Deputado Alceu Moreira solicita uma análise sobre a possibilidade do município legislar sobre Reserva Legal, à luz do Código Florestal, nos seguintes termos:

*“Art. O Município poderá, com vistas a atender o interesse local, compensar ou transferir a Reserva Legal de uma determinada propriedade para outra propriedade buscando preservar ou criar corredores ecológicos consolidados e indispensáveis as garantias constitucionais de assegurar um ambiente ecologicamente equilibrado e a preservação da biodiversidade local.*

*§ 1º O proprietário que tiver sua Reserva Legal transferida para outra propriedade, deverá depositar os valores relativos a esta compensação, no Fundo Municipal do Meio Ambiente, que serão utilizados pelo município para efetuar o pagamento ao proprietário, que em face do interesse local, teve aumentada sua Reserva Legal ou pagar diretamente ao proprietário.*

*§ 2º O Município, na forma prevista no Código Florestal, poderá tomar para si a iniciativa de efetuar o Cadastro da Reserva Legal (CAR) de cada propriedade, com vistas a organizar e definir junto com os proprietários os espaços mais adequados a serem preservados, de acordo com o interesse local.”*

A propósito, entendemos oportuno dizer o seguinte:

1. Começamos pelo §2º: a Lei nº 12.651, de 2012, estabelece, no seu art. 29, §1º, o seguinte:

*Art. 29.....*

*§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual [...]*

Note-se, portanto, que não é necessário norma que atribua ao município competência para fazer a inscrição do imóvel rural no CAR. Essa competência já está estabelecida na Lei.

2. Com relação ao caput e ao §1º, vejamos o que diz o Código Florestal no §2º do art. 15, combinado com o art. 66, inciso III e §5º:

*Art. 15. ....*

*.....*

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR [...], cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

.....

Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - recompor a Reserva Legal;

II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III - compensar a Reserva Legal.

.....

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;

II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

.....

IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

Em resumo: o proprietário que tem vegetação nativa “em excesso”, pode “transforma-la” em servidão ambiental, Reserva Legal ou Cota de Reserva Ambiental (CRA) e oferecer essa área para compensação, se quiser fazê-lo.

O proprietário que não tem vegetação nativa suficiente, pode resolver o problema recompondo, regenerando ou compensando a Reserva Legal arrendando área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal, comprando área com vegetação nativa ou adquirindo CRA.

A compensação de Reserva Legal portando depende da vontade de quem tem área com vegetação nativa para oferecer e da vontade de quem precisa de área com vegetação nativa para resolver seu passivo ambiental. Quando a compensação é feita mediante o arrendamento ou a compra de área com vegetação nativa, o acordo é firmado diretamente entre os proprietários envolvidos, sem a necessidade de intermediação dos órgãos públicos.

Me parece que não é essa a intenção da proposta em análise mas, de qualquer forma, entendo oportuno dizer que, ao contrário do que está dito no texto que acompanha a solicitação de trabalho, não pode o Município “compensar ou transferir a Reserva Legal de uma determinada propriedade para outra propriedade”. A compensação de reserva legal depende da vontade de quem tem reserva legal para oferecer e de quem deseja adquirir reserva legal.

Também a lei não exige a criação de um fundo para intermediar as transações entre os proprietários envolvidos, embora a intermediação de um fundo possa, me parece, ser oferecida como opção, se houver interesse por parte do Município.

Com relação à preocupação de, “com vistas a atender o interesse local”, “preservar ou criar corredores ecológicos consolidados e indispensáveis as garantias constitucionais de assegurar um ambiente ecologicamente equilibrado e a preservação da biodiversidade local”, o art. 14 do Código Florestal, diz o seguinte:

*Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:*

*I - o plano de bacia hidrográfica;*

*II - o Zoneamento Ecológico-Econômico*

*III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;*

*IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e*

*V - as áreas de maior fragilidade ambiental.*

*§ 1º O órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR [...].*

Como o Município pode fazer o registro da propriedade rural no CAR, nada impede ou, dizendo melhor, é dever do Município “organizar e definir junto com os proprietários os espaços mais adequados a serem preservados, de acordo com o interesse local”, observando os critérios listados no art. 14 acima transcrito.

Note-se, porém, que o disposto no art. 14 só faz sentido nas hipóteses de: a) delimitação da Reserva Legal antes da propriedade ser desmatada; ou, b) delimitação da Reserva Legal que deverá ser recomposta ou regenerada. No caso da compensação, o dispositivo, na prática, não tem aplicação. Isso porque a compensação depende das áreas disponíveis de servidão ambiental ou de Reserva Legal excedente disponíveis em outras propriedades. Nesse caso, não há nada que o poder público municipal possa fazer para orientar a delimitação da Reserva Legal. Inclusive se considerarmos que a Reserva Legal disponível para compensação pode estar (e comumente estará) fora do Município, uma vez que o inciso II, do § 6º, do art. 14 do Código Florestal diz que “*as áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão [...] estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada*”. Como se sabe, os biomas abrangem centenas ou milhares de municípios.

É este, s.m.j., nosso entendimento.

Consultoria Legislativa, em 13 de junho de 2017.

Mauricio Mercadante  
Consultor Legislativo